



<b>Parecer Único nº. 014/2017</b>	
<b>Auto de Infração nº.:</b> 010920/2015	<b>PA COPAM Nº:</b> 446261
<b>Embasamento Legal:</b> Art. 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.	

<b>Autuado:</b> Calçados Caetano Ltda. - ME	<b>CPF/CNPJ:</b> 22.579.239/0001-09
<b>Município (S):</b> Nova Serrana/MG	<b>Zona:</b> Urbana
<b>Bacia Federal:</b>	<b>Bacia Estadual:</b>
<b>Auto de Fiscalização nº.:</b> 85863/2015	<b>Data:</b> 02/12/2015

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MA SP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Laura Teixeira – Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.390.164-0	
Eugênia Teixeira – Gestora Ambiental com formação técnica relacionada diretamente responsável	1.335.506-0	
<b>De acordo:</b> Fabiane Andrade Justo – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Alto São Francisco	1.297.113-1	
<b>De acordo:</b> Adriana Francisca da Silva – Diretora Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.115.610-6	



## 1. RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº. 010920/2015, em decorrência do auto de fiscalização nº. 085863/2015, referente ao empreendimento **CALÇADOS CAETANO LTDA. - EPP.**

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08, com aplicação das penalidades de suspensão das atividades e multa simples, no valor original de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Nos termos descritos pelo agente autuante, a seguinte conduta foi praticada pela empresa autuada: *causar degradação ambiental pelo lançamento de efluentes líquidos sanitários diretamente em rede pública sem tratamento durante parte do período de vigência da LOC nº. 106/2008.*

A empresa autuada foi devidamente notificada acerca do referido Auto de Infração nº. 010920/2015, através do Ofício SUPRAM – ASF/Nº. 859/2015, com aviso de recebimento assinado em 23/12/2015.

Ciente da autuação, apresentou tempestivamente a defesa junto ao órgão ambiental em 11/01/2016, conforme protocolo nº. R0007309/2016, razão pela qual foram analisados os fatos e fundamentos apresentados.

Continuamente, seguindo o devido processo legal, fora elaborado o parecer jurídico de fls. 61/66 o qual subsidiou a decisão administrativa exarada às fls. 68 que conheceu a defesa e manteve a aplicação das penalidades acima mencionadas, manifestando pela improcedência dos argumentos apresentados.

Assim, o órgão ambiental procedeu à notificação da empresa autuada do teor da decisão administrativa através do ofício nº. 866/2017, que fora recebido em 06/09/2017, conforme aviso de recebimento de fls. 70.

Desta forma, em face da decisão exarada, a empresa autuada apresentou tempestivamente as razões recursais em 28/09/2017, conforme protocolo nº. R0253930/2017, requerendo:

- A nulidade do auto de infração;
- O reconhecimento da inexistência de infrações praticadas pela empresa recorrente.

Nesses termos, caberá, portanto, a análise dos fatos e fundamentos.

É o breve relatório.



## 2. FUNDAMENTO:

### 2.1 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

Inicialmente, discorre a empresa autuada acerca da nulidade do auto de infração nº. 010920/2015 sob a alegação de que não há delimitação temporal específica quanto à época que teria ocorrido o ato que ensejou a autuação.

Ora, não merece qualquer acolhimento tal afirmativa. Vejamos.

O auto de infração nº. 010920/2015 foi lavrado em decorrência do auto de fiscalização nº. 085863/2015 que descreve minuciosamente as condutas praticadas pela empresa autuada.

Assim, tem-se que a empresa autuada realizou o lançamento de efluentes líquidos sanitários, sem tratamento, diretamente em rede pública do município de Nova Serrana, em época que o município não possuía Estação de Tratamento de Esgoto implantada.

Ademais, estão presentes os demais requisitos de validade do auto de infração nº. 00920/2015, nos termos do Decreto 44.844/2008.

Isto posto, não há que se falar em nulidade, razão pela qual passa-se à análise da conduta praticada pelo agente autuante.

### 2.2 – DO ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO:

Conforme preceitua o art. 225 da Constituição da República de 1988, incumbe ao poder público e à coletividade, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, a Administração Pública possui o **poder-dever de fiscalizar** as condutas e atividades que de algum modo possam causar impactos ambientais e **punir** aqueles que estiverem agindo em desconformidade com a legislação ambiental em vigor.

Tem-se que para a emissão de licença ambiental permitindo a operação do empreendimento foram estipuladas condicionantes necessárias para que o processo produtivo se enquadre nos parâmetros ambientais legalmente previstos.

Naquela ocasião, houve a concordância do empreendimento em cumprir as condicionantes determinadas pelo órgão ambiental, em especial a condicionante nº. 1, com prazo de 120 dias para cumprimento, qual seja, **“providenciar a execução do projeto do sistema de tratamento de**



***efluentes sanitários, e que atenda os padrões estabelecidos pelas normas da ABNT NBR's 7229 e 13969".***

Assim, considerando que a decisão de concessão da licença nº. 106/2008, referente ao processo de LOC nº. 06908/2005/001/2008 foi proferida no dia 20/11/2008, publicada em 25/11/2008, tem-se que o prazo para cumprimento da condicionante apresentada ou apresentação de pedido justificado de prorrogação do prazo seria até 25/03/2009.

No entanto, a empresa atuada solicitou a prorrogação após o final do prazo estabelecido somente em 24/04/2009, através do protocolo nº. R211467/2009. Contudo, não há que se falar de prorrogação de prazo já expirado.

Entretanto, em 19/11/2009, por ocasião da Reunião 59ª Reunião Ordinária do URC Alto São Francisco do COPAM, foi julgado e aprovado o parecer único nº. 620.148/2009, o qual sugeria a prorrogação do prazo da condicionante de instalação de fossa séptica por mais um ano para diversos empreendimentos do setor atacadista situados na cidade de Nova Serrana/MG, inclusive a empresa Calçados Caetano Ltda.

No entanto, há de se ressaltar que no período entre o vencimento da condicionante e a concessão de novo prazo para regularização do lançamento de efluente, a empresa atuada realizou o lançamento de efluentes sem tratamento diretamente na rede pública por 7 (sete) meses, sendo esta uma causa de degradação ambiental.

Portanto, não se confirma o argumento da empresa atuada de que durante todo o período de validade da licença esteve pela amparada pela prorrogação ofertada no parecer único nº. 620.098/2009 de 30/10/2009 ou estava em conformidade com a legislação ambiental vigente, tendo em vista o recolhimento dos efluentes pela ETE-COPASA de Nova Serrana.

Assim sendo, tem-se que a empresa atuada assumiu uma obrigação de fazer junto ao órgão ambiental. No entanto, ao avaliar o cumprimento das obrigações assumidas pela recorrente, o órgão ambiental se deparou com a inobservância das obrigações, ou seja, a empresa atuada havia ignorado o compromisso por ela assumido e operou por um período em desacordo com os parâmetros ambiental legalmente previstos.

Neste caso, não se admite que a empresa atuada direcione a responsabilidade assumida por ela perante o conselho ao Município de Nova Serrana.

Em decorrência dos fatos apresentados, a conduta praticada pela empresa atuada, ora recorrente, fora enquadrada no artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008:



Código	122
Especificação das Infrações	<b>Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos</b> , às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, <b>ou que prejudique a saúde</b> , a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	<b>Gravíssima</b>
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Oportunamente, insta salientar que em nenhum momento da petição recursal a empresa autuada nega o lançamento dos efluentes sem tratamento na rede de coleta pública no período supramencionado.

### 2.3 – DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

A Lei Federal nº. 6.938/1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente traz à baila conceitos de suma relevância para o presente caso em seu artigo 3º:

*“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;*

*II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;*

*III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

*a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*

*b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*

*c) afetem desfavoravelmente a biota;*

*d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*

*e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”*

Em complementação à norma mencionada, a Lei 7.772/1980, que dispões acerca da proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, conceitua em seus artigos 2º e 3º:



*“Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:*

*I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;*

*II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;*

*III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;*

*IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.*

*§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.*

*§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.*

*Art. 3º - Os resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou ao solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do Regulamento desta Lei. ” (Grifo nosso)*

Destarte, é possível extrair das legislações supracitadas o entendimento de que o lançamento de efluentes industriais sem tratamento caracteriza-se como conduta poluidora e causadora de degradação ambiental.

Nesse sentido, insta salientar que o renomado doutrinador Édis Milaré discorre que cabe ao autuado provar que não causou a degradação ambiental, baseando-se em relatórios e laudos técnicos com anotação de responsabilidade, posto que é seu o ônus da prova:

*“Em sua defesa, é ônus do autuado excluir um ou ambos os pressupostos da responsabilidade administrativa ambiental, demonstrando a licitude de sua conduta e/ou comprovando que não teve qualquer participação, direta ou indireta, na atividade contrária à legislação ambiental.*

*Isto porque, conforme referido anteriormente, a responsabilidade administrativa, imputada a partir de um ato administrativo presumidamente legal (com relação a seus fundamentos) e verdadeiro (com relação aos fatos nele descritos), importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao suposto infrator elidir essa presunção relativa de legitimidade, através da produção probatória em sentido contrário.”*

Desse modo, a empresa autuada não cuidou, portanto, de prestar prova contrária à degradação ambiental configurada, vez que não apresenta qualquer documento que corrobore entendimento diverso daquele emanado pela agente autuante no exercício de suas atribuições.

## 2.4 – DO VALOR DA MULTA:



A conduta praticada pela empresa autuada foi enquadrada pelo agente autuante na infração prevista pelo artigo 83, código 122, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

Os parâmetros para o estabelecimento da multa são a classificação da infração e o porte do empreendimento. No caso em tela, a infração foi classificada como **gravíssima** e o porte do empreendimento como "**médio**", conforme os critérios do referido Decreto.

Assim, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD nº. 2.261/2015, que dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº. 44.844/2008, os valores de referência são:

UFEMG 2014
2,7229

2015								
FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>
LEVE	R\$ 75,13	R\$ 375,63	R\$ 377,14	R\$ 751,27	R\$ 752,77	R\$ 3.005,08	R\$ 3.006,58	R\$ 7.512,69
GRAVE	R\$ 375,63	R\$ 3.756,35	R\$ 3.757,85	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 150.253,84
GRAVÍSSIMA	R\$ 3.756,35	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	<b>R\$ 30.052,27</b>	R\$ 75.126,92	R\$ 75.128,42	R\$ 751.269,18

Dessa forma, o valor total da multa perfaz o montante de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Portanto, será mantida a penalidade de multa simples, no valor original de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), devidamente corrigido.

É o parecer, s.m.j.

### 3. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo **conhecimento do recurso e pela improcedência total das razões recursais**, mantendo-se a decisão administrativa de 1ª instância acerca do Auto de Infração nº. 010920/2015, com a consequente aplicação da penalidade de multa simples no valor original de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), a ser devidamente corrigido, nos seguintes termos:

- **indeferir** o pedido de cancelamento do auto de infração nº. 010920/2015, haja vista não ter sido verificada qualquer nulidade no ato de lavratura;



• **indeferir** o reconhecimento de inexistência da infração e manter a decisão anteriormente emanada pelo órgão ambiental, por seus próprios fatos e fundamentos;

Remeta-se o processo administrativo nº. 446261/16 à autoridade competente para julgamento do presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48, §1º do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, sob pena de inscrição em dívida ativa.

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MASP</b>
Laura Teixeira – Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.390.164-0
Eugênia Teixeira – Gestora Ambiental com formação técnica relacionada diretamente responsável	1.335.506-0
<b>De acordo:</b> Fabiane Andrade Justo – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Alto São Francisco	1.297.113-1
<b>De acordo:</b> Adriana Francisca da Silva – Diretora Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.115.610-6